



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13603.000545/2005-91  
**Recurso n°** 155.301 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS: DE 2002 a 2005  
**Acórdão n°** 101-96.648  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrente** IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO -  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A preclusão prevista no art. 17  
do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada, impede a  
sua apreciação em sede de recurso voluntário interposto pelo  
sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA  
MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO  
JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 180/196, interposto pela contribuinte IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 174/176, que julgou procedente o lançamento de IRPJ de fls. 06/19, do qual a contribuinte tomou ciência em 30.03.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 212.517,55, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem na diferença apurada entre os valores declarados e aqueles escriturados pela contribuinte, nos anos-calendário de 2001 a 2004.

Conforme descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 08, foram apurados valores escriturados no livro LALUR e nos balancetes da contribuinte que não foram declarados na DCTF nem recolhidos aos cofres da União.

Adicionalmente, a contribuinte, quando intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do imposto, informou que as DCTFs apresentadas não contêm informações relativas a débitos do IRPJ, e que não apresentou os respectivos DARFs em função da compensação contábil dos débitos com a atualização monetária parcial dos valores de diversos pedidos de compensação do IPI entregues em 30.06.2000.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 52/67. Em suas razões, afirmou que foi autuado em virtude do erro de classificação fiscal de rejuntos, com a indicação 3214.90.00.01, tributado à alíquota zero, quando deveria ter indicado a classificação 3214.10.10, tributado à alíquota de 10%, ocasionando o não pagamento do IPI.

Acrescentou que foi autuado, ainda, pela utilização de créditos fictícios, o que é vedado pela legislação vigente.

No mérito, a contribuinte defendeu a impossibilidade da reclassificação do rejunte, com sua equiparação aos mástiques, bem como requereu a manutenção do enquadramento do cimento branco na classificação 32.14.

Alegou que a compensação de produtos adquiridos com alíquota zero de IPI ou imunes é perfeitamente legal, estando amparada pelo preceito constitucional da não-cumulatividade, independentemente de ter sido recolhido ou não o IPI na operação antecedente.

Por fim, afirmou que parte dos bens arrolados pela Fiscalização não mais integra o patrimônio da contribuinte, requerendo a exclusão dos bens indicados do arrolamento.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 174/176. Inicialmente, ressaltou que a impugnação da contribuinte discorreu tão-somente acerca da classificação de mercadorias e compensação indevida, que não são objeto do presente processo administrativo.



Em decorrência, e considerando a existência de valores escriturados no LALUR e informados em DIPJ, manteve o lançamento dos valores não declarados em DCTF e não pagos pela contribuinte.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 24.10.2006, conforme faz prova o AR de fls. 179, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 180/196, em 24.11.2006.

Em suas razões, preliminarmente, afirmou a existência de cobrança em duplicidade do valor de R\$ 5.115,43, sob o argumento de que dita importância já fora incluída no Processo de Compensação nº 13.603.001601/2001-81 e Carta de Cobrança nº 544/2005

A contribuinte acrescentou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, permanecendo sem nenhuma restrição ou embargo. Ressaltou que todos os valores apresentados pela própria Receita Federal do Brasil no referido Programa foram devidamente quitados, não sendo devedora das importâncias cobradas.

Por fim, ratificou as alegações de sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, contestou a reclassificação fiscal de produtos e a possibilidade de compensação do IPI, matérias estranhas ao presente processo administrativo.

Dessa maneira, tendo em vista que a contribuinte não se manifestou sobre a infração a ela imputada, qual seja, a divergência apurada entre os valores escriturados e aqueles declarados em DCTF, entendo que a matéria objeto do presente processo administrativo deve ser considerada como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, quanto à alegação de cobrança em duplicidade e de inclusão do débito em parcelamento, a contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar o pagamento dos débitos consignados no presente lançamento, razão pela qual entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento.



Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

